



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Assunto :

PARECER

PROCESSO N.º 76.515

Esta Comissão, após apreciar o projeto de Lei, constante do Processo acima mencionado, declara tratar-se de matéria CONSTITUCIONAL, nos termos do parecer do consultor jurídico.

Este o parecer desta Comissão, que o submete à deliberação do Plenário.

Sale das Comissões, 22 de fevereiro de 2001

Procurador Jurídico
16.02.2001
[Signature]

EM ANEXO DOSSO
Parecer de nº 97/2001.
2001 [Signature]

[Signature]
 Presidente

[Signature]
 Vice-Presidente

[Signature]
 Secretário

 Membro

 Membro



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal do Rio Grande

Júlio Rodrigues
Consultor Jurídico

P A R E C E R N.º. 97/2001

O R I G E M: CCJ, por seu Presidente.

P R O C. N.º. 76.515/2001.

Nesta Consultoria para parecer “Emenda a Lei Orgânica Municipal”, de Autoria do Ver. **JAIR RIZZO**, que pretende “Alterar a Redação do artigo 148”, nele, incluindo os “*cursos preparatórios (pré vestibulares) e cursos profissionalizantes*”, nos benefícios de redução de tarifa no transporte coletivo em 50%.

A matéria, já é por nós conhecida, não só, por ocasião da votação do Projeto de Lei, que deu origem a Lei Ordinária n.º. 5.188/97, promulgada pelo Sr. Presidente da Câmara a época, tendo em vista, rejeição de veto. Cujas Lei foi alvo de *Ação Declaratória de Inexistência de Obrigação de n.º. 28.025/927*, impetrada pela *Empresa Noiva do Mar*, contra o *DATC* e a *MESA DA CÂMARA MUNICIPAL*, julgada procedente pelo Juízo da 2ª Vara da Justiça local. Como também, por ocasião da votação do Projeto de EMENDA, do mesmo Autor e no mesmo sentido, que foi a discussão em Plenário por decurso de prazo e que, não logrou êxito de aprovação.

Em que, ser emenda a Lei Orgânica, não foge ela aos ditames da *inconstitucionalidade*, pois, pretende instituir desconto em passagens escolares, para cuja *iniciativa* só é competente o Prefeito Municipal. Diga-se ainda, que o próprio artigo 148, que se pretende ver alterando, devida vênua, também é *inconstitucional*, e, assim, já dizia a respeitável DPM, em análise de nossa Lei Orgânica, que se transcreve:

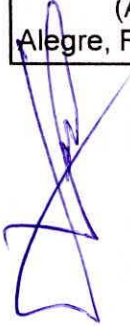
“art. 148 – a instituição de passagens escolares é inconstitucional. Fere o princípio do equilíbrio econômico e financeiros das empresas prestadoras de serviço público” (Of. 668/91).

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!

1.271) LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.

Imposição ao Município de transporte gratuito a estudantes residentes na zona rural, até a conclusão do segundo grau. Ato típico de administração. Caso em que é da iniciativa privativa do Executivo a deflagração do processo legislativo. **Inocorrente na elaboração de Lei Orgânica.** Inconstitucionalidade pronunciada.

(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 593129208, Tribunal Pleno do TJRS, Porto Alegre, Rel. Des. Sérgio Pila da Silva, 09.05.94).



51.19526) ARGÜIÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Persiste a autonomia dos poderes, mesmo que a matéria seja disposta via emenda da lei orgânica municipal. Criação de órgão do executivo, com destino de receita orçamentária e tema privativo do prefeito municipal.

Adin acolhida.

(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 597204080, Tribunal Pleno do TJRS, Porto Alegre, Rel. Des. Décio Antônio Erpen. j. 28.09.98).



42.1993) ADIN. TRANSPORTE COLETIVO URBANO. ISENÇÃO DE PAGAMENTO DE TARIFA. LEI DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL.

É da iniciativa do Chefe do Executivo Municipal, por de sua privativa atribuição atos de administração (art. 82, VII, c/c o art. 163 da CE) consistentes de isentar pagamento de passagem por certa categoria de funcionários públicos. Fere o princípio da reserva de iniciativa - e, conseqüentemente o princípio da independência dos Poderes (art. 10, da CE) - projeto de lei que encontra partida no Legislativo Municipal. De mais a mais, importa em indevida intervenção no domínio econômico, conforme já reconhecido pelo Órgão Especial (art. 158 da CE).

Ação julgada procedente.

(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 594144461, Tribunal Pleno do TJRS, Porto Alegre, Rel. Des. Antonio Janyr Dall'Agnol Júnior. j. 23.11.98).


49.6205) INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. TRANSPORTE COLETIVO. TARIFAS REDUZIDAS EM FAVOR DE ESTUDANTES. INICIATIVA DO LEGISLATIVO, EM DETRIMENTO DA ALÇADA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO.

Ação procedente. Inconstitucionalidade declarada.

(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 594174856, Tribunal Pleno do TJRS, Porto Alegre, Rel. Des. José Vellinho de Lacerda. j. 25.09.95).

Referência legislativa:

LM 196 de 1994 (Cruz Alta)





Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal do Rio Grande

Câmara Municipal do Rio Grande

PROCESSO Nº

76515

22/01/2001

REQUERIMENTO

COPIADO
DO
ORIGINAL

EXPEDIENTE	___/___/2001	ATANº
ACEITO EM	___/___/2001	
APROVADO EM	___/___/2001	
REJEITADO EM	___/___/2001	
ARQUIVO)	

Exmo. Sr. Presidente:

O (s) VEREADOR (ES) abaixo assinado (os) requer (em) a V. Exa., após ouvida a Casa, seja encaminhado às Comissões Técnicas deste Legislativo a seguinte emenda:

Emenda à Lei Orgânica Municipal

O Artigo 148 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 148 - Ficam instituídas passagens escolares aos alunos e professores de estabelecimentos de ensino, incluindo os cursos preparatórios (pré-vestibular) e cursos profissionalizantes, localizados no Município, nos serviços de transporte coletivo, permitidos ou concedidos pelo Poder Público, cujo valor corresponderá a cinquenta por cento da tarifa.”

Sala das Sessões, 02 de janeiro de 2001.

Ver. Jair Rizzo - Bancada do PDT

VISTO

Presidente

Encaminhado às Comissões,
em 29.01.2001 - ala 7017



Estado do Rio Grande do Sul

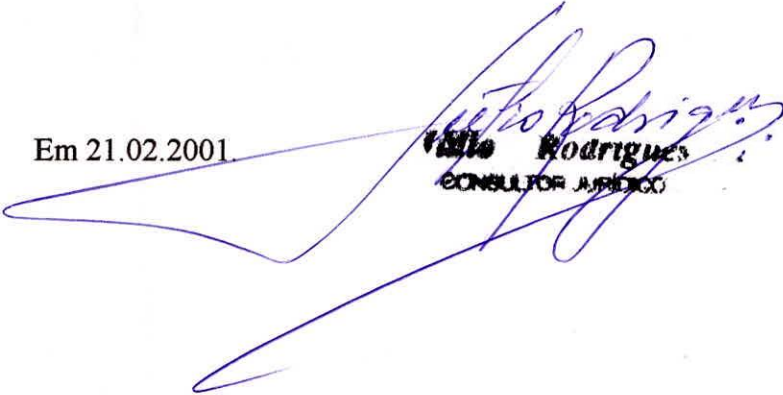
Câmara Municipal do Rio Grande

Como o assunto, já tem sido, amplamente discutido, sobejamente comprovada sua **inconstitucionalidade**, acreditamos, desnecessários maiores esclarecimentos, limitando-nos a juntar ao presente parecer, que dele ficam fazendo parte integrante, decisões do Egrégio Tribunal de Justiça de nosso Estado, a seguir enumeradas:

1.271; 51.19526; 42.1993; 49.6205.

PELO EXPOSTO, não resta alternativas à Consultoria, se não o entendimento de que o projeto em exame é **inconstitucional**, com fundamento nos arts. apontados nas decisões da Corte Estadual. **S.m.j. é o PARECER.**

Em 21.02.2001.


Vitor Rodrigues
CONSULTOR JURÍDICO

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!